



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 137/2023

Processo Número: **6399/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 20:05:40

Autoria: **Paula da Bancada Feminista**

Coautoria:

Ementa: Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Catástrofes Ambientais e de Combate ao Racismo Ambiental.





Projeto de Lei

Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Catástrofes Ambientais e de Combate ao Racismo Ambiental.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003000370031003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 27/03/2023 20:05

Checksum: **F24E397619E069AE7195FA16850C9925789E8098D51E4075850E34A31167D063**





PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Catástrofes Ambientais e de Combate ao Racismo Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Catástrofes Ambientais e de Combate ao Racismo Ambiental.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo implementará medidas voltadas às emergências climáticas e de combate do Racismo Ambiental, conforme o estabelecido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável.

Artigo 2º - São Princípios da Política Estadual de Prevenção às Catástrofes Ambientais e de Combate do Racismo Ambiental:

- I - a promoção do desenvolvimento sustentável e ecológico;
- II - a eliminação das desigualdades socioeconômicas;
- III - a gestão e redução dos riscos e da vulnerabilidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas e do desenvolvimento urbano desigual;
- IV - a garantia dos direitos humanos e da justiça climática;
- V – promoção de políticas reparatórias transversais para atingidos por catástrofes ambientais.

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Prevenção às Catástrofes Ambientais e ao Combate do Racismo Ambiental:

- I - atuar no fortalecimento e ampliação dos sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;

II - realizar estudos de impactos das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante aos efeitos das emergências climáticas, considerando o mapeamento das áreas sensíveis por cidade e região;

III - estabelecer um sistema de adaptação e mitigação com metas para o período de 02, 05 e 10 anos;

IV - estabelecer sistema de monitoramento das emissões dos gases do efeito estufa das termelétricas, cimenteiras e siderúrgicas, de atividade efetiva ou potencialmente emissora, no Estado de São Paulo, vinculando as responsáveis por tais emissões aos planos de mitigação;

V - estabelecer sistema de monitoramento de parâmetros em saúde pública associada às doenças climáticas e à poluição atmosférica nas regiões identificadas como sensíveis, sobretudo nas regiões periféricas.

VI - estabelecer um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos, contando com ampla participação social da sociedade civil organizada, de divulgação pública e acessível.

VII - fortalecer a fiscalização ambiental.

Artigo 4º - Para fins desta Lei, serão consideradas ações prioritárias para a prevenção de catástrofes e desastres ambientais:

I - estabelecer metas e ações para combate ao racismo ambiental em cada município do Estado até o ano de 2030.

II - estabelecer protocolos para avaliação dos danos e desigualdades provocadas em decorrência das catástrofes ambientais;

III - promover a gestão de riscos provocados pela urbanização excludente e eventos ambientais advindos das mudanças climáticas;

IV - promover programas e políticas de adaptação ou transição energética no âmbito do Estado;

V - promover sistemas agroecológicos e de produção orgânica no Estado;

VI - realizar a transição nos sistemas de transportes públicos para matriz com baixa emissão dos gases do efeito estufa e o desincentivo do uso do transporte individual motorizado;

VII - promover, na rede de ensino estadual, atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e fortalecimento da justiça climática.

VIII – estabelecer diretrizes para criação de política habitacional estadual de interesse social para atingidos por catástrofes ambientais com priorização do atendimento para mães solas.

Artigo 5º - Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas de direito privado;

II - contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1981, Benjamin Franklin cunhou o termo “racismo ambiental” após a constatação do descarte de resíduos químicos e dejetos com alto poder de contaminação nas áreas da cidade predominantemente periféricas - marcadas pela presença massiva de pessoas de grupos étnico-raciais vulnerabilizados. Desde então, o conceito é utilizado em ações voltadas ao combate à discriminação racial, na elaboração de políticas ambientais e desenvolvimento de normas e regulamentos ao redor do mundo. Diante da atual crise socioambiental vivida no mundo, é imprescindível que alternativas de planejamento eficazes sejam pensadas. No Brasil, conforme informações extraídas do Mapa das Desigualdades publicado em 2020, as desigualdades sociais e ambientais impactam mais gravemente a vida e saúde de populações negras, indígenas, quilombolas, empobrecidas e periféricas. No estado de São Paulo, as constantes

enchentes e deslizamentos que ocorrem na temporada das chuvas demonstram a urgente necessidade de implementação do plano aqui proposto.

É importante que as políticas e os debates públicos acerca das questões ambientais passem a adotar os termos e conceitos corretos para os fenômenos que testemunhamos atualmente, como, por exemplo, a compreensão de que o risco é uma construção social e não uma caracterização física ou geológica em si. As populações mais atingidas pelos eventos climáticos extremos são pobres e negras porque o risco é socialmente construído pela nossa sociedade, que não apenas permite, mas determina, os afetados por tais processos, portanto, revelando a não acidentalidade do fato.

A exemplo, citamos o recente e lamentável caso do litoral paulista durante o feriado de carnaval, em que choveu 683 mm em apenas 15 horas, deixando 65 vítimas. O estado prontamente esteve na região cumprindo o seu papel, no entanto, deve reconhecer que medidas preventivas devem ser tomadas, uma vez que o estado tem conhecimento do agravamento das emergências climáticas para os próximos anos.

A ausência de planejamento e investimento suficientes para materialização de um projeto coordenado de drenagem, escoamento do volume pluviométrico, limpeza do leito dos rios e segurança hidráulica sanitária, são causas frequentes do aumento de doenças e perda de moradia em comunidades de áreas economicamente carentes, onde inexistem projetos de urbanização estruturados, resultando no sobrepeso no Sistema Único de Saúde e altos gastos ao Erário com medidas emergenciais. Assim, ao contemplar a necessidade de um planejamento para contenção dos danos causados pela degradação ambiental e seus efeitos climáticos, primando pelo desenvolvimento da segurança climática e ambiental às pessoas constantemente atingidas pelas consequências da falta de recursos de saneamento básico e urbanização das áreas por elas ocupadas, a presente proposta de lei coaduna com princípios constitucionais de direitos humanos e de garantia das condições mínimas de bem-estar, esculpidos no decorrer da Constituição Federal da República. Por todo exposto, cumprindo o mister que nos cabe como representantes do povo nesta Casa de Leis, por meio do desenvolvimento de políticas públicas que tratem da preservação do meio ambiente e

combate às mudanças climáticas, requer-se a aprovação deste projeto de lei. Sala das Sessões, em 27 /março/2023



a) Paula da Bancada Feminista – PSOL